



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3538/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1572/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal a edição de norma estabelecendo convênio entre o Município de Petrópolis e o Município de Duque de Caxias para a realização de exames veterinários complexos.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Domingos Protetor onde indica ao Executivo Municipal a edição de norma estabelecendo convênio entre o município de Petrópolis e o município de Duque de Caxias para a realização de exames veterinários complexos.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo INDICAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de EDIÇÃO DE NORMA ESTABELECENDO CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E O MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES VETERINÁRIOS COMPLEXOS.

III – JUSTIFICATIVA:

Justifica o autor que: “Esta Indicação Legislativa tem como objetivo sinalizar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de edição de norma estabelecendo convênio entre o Município de Petrópolis e o Município de Duque de Caxias para a realização de exames veterinários complexos.

Sabe-se que, recentemente, o Município de Duque de Caxias inaugurou o Hospital Municipal Veterinário com atendimento gratuito na região para animais domésticos. A unidade conta com três salas de cirurgias, consultórios, área de internação, laboratório, necrotério, salas de raio-x, tomografia computadorizada e ultrassom.

Por outro lado, sabe-se que o Município de Petrópolis ainda não conta com essa estrutura de atendimento veterinário, muito embora a demanda por este tipo de serviço seja grande por parte da população economicamente hipossuficiente .

Neste sentido, seria de suma importância a realização de convênio entre o Município de Petrópolis e o de Duque de Caxias para a realização de exames veterinários complexos que são, em geral, muito caros e inacessíveis para a população menos favorecida economicamente.”

Podemos ainda acrescentar o drama de certas famílias, que presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos, doentes, que necessitam, de diagnósticos, exames, medicamentos ou cirurgias e dependendo da sua situação financeira não tem como propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento. Sendo assim, torna-se imprescindível a tramitação da Indicação Legislativa em análise.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 13 de Abril de 2023

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

GIL MAGNO

Vogal

DR. MAURO PERALTA

Vogal

DOMINGOS PROTETOR

Vogal